



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 388/2021 - GAB

Em 08 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Vanderlan Moraes da Hora

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

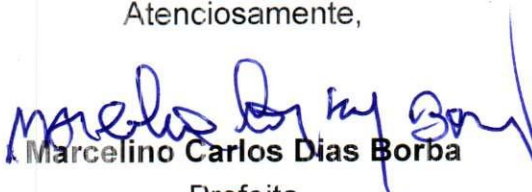
Assunto: **Projeto de Lei 049/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 049/2021, e sua respectiva Mensagem, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Vanderlan Moraes da Hora

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Rio das Ostras – RJ.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 049 DE 05 DE AGOSTO DE 2021

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei, que “Altera a redação do Art. 12, da Lei nº 2.415, de 18 de dezembro de 2020”.

Considerando que a publicação da Lei Complementar Municipal nº 072/2021, que determina que o ITBI somente poderá ser exigido após o RGI, surge aí a necessidade da alteração da Lei do Parcelamento, a fim de alinhar melhor os procedimentos relativos ao parcelamento dos créditos de competência e administração da Fazenda Pública, para a organização e arrecadação da administração municipal.

Diante do exposto, reconhecemos ser de sumo interesse para o Município a aprovação do presente projeto, motivo pelo qual submetemos para aprovação.

Renovamos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 05 de agosto de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 049/2021

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.415, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º O artigo 12, da Lei nº 2.415, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.12 Não serão objeto de parcelamento, sob a égide desta Lei, os seguintes créditos:

- I. tributários previstos no calendário fiscal;
- II. tributários relativos ao ISS de movimento econômico provenientes da emissão de NFS-e, dentro do mesmo exercício fiscal;
- III. tributários relativos ao ITBI, de dívida corrente e após lançados em Dívida Ativa;
- IV. beneficiados por moratória geral ou individual;
- V. referentes à sujeito passivo sob a ação fiscal relacionada ao imposto;
- VI. retidos ou não, cujo sujeito passivo seja o responsável tributário;
- VII. referentes aos períodos em que o sujeito passivo for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 1º A vedação constante do inciso IV não afasta a possibilidade de novo pedido de parcelamento ou reparcelamento após a conclusão do procedimento fiscal.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o parcelamento ou reparcelamento será cancelado na hipótese de constatação de que o sujeito passivo já se encontrava sob a ação fiscal no momento do seu requerimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A vedação constante do inciso VI do caput não se aplica ao imposto não retido e não pago, constituído por meio de auto de infração.

§ 4º O requerimento de parcelamento ou reparcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das formas previstas nos incisos III a V do art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser precedido da comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão negociados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 05 de agosto de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

